



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para instituir o Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criar o benefício direto da Alimentação Estudantil na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a criação de programa específico de alimentação saudável na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e de criar o benefício direto da alimentação para os estudantes matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio, ou de tempo integral, mediante alteração da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024.

Art. 2º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

“XI – Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional, Científica e Tecnológica.” (NR)

CAPÍTULO IV

**DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA EDUCAÇÃO
SUPERIOR**

Art. 11.....





“Parágrafo único. O Pases destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e pós-graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e pós-graduação.

Art. 14. As instituições federais de ensino superior devem atuar de forma a oferecer espaços adequados para a oferta e o consumo de alimentos, por meio da criação e da disponibilização de restaurantes universitários que também atuem como espaços de formação cultural e para a cidadania.

§ 1º Os recursos do Pases deverão garantir as condições para a oferta de alimentação saudável e adequada nas instituições federais de ensino superior.” (NR)

“CAPÍTULO IV-A

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 14-A. O Programa de Alimentação Saudável na Educação Profissional e Tecnológica (PASEPT) destina-se a promover e garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes ao desenvolverem atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica.

Parágrafo único. O PASEPT destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e pós-graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 14-B. São objetivos do PASEPT:

I - considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais na definição das variadas ofertas de alimentação oferecidas no interior das instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico;

II - respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade nas instituições federais de ensino profissional, científico e tecnológico;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 01/09/2025 17:19:26.217 - Mesa

PL n.4349/2025

III - garantir a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV – criar ambientes com infraestrutura adequada para alimentação saudável, acessíveis para formação técnica e profissional de cursos na área de gastronomia, culinária, ou afins.

Art. 14-C. As ações do PASEPT ocorrerão de forma articulada com as políticas relacionadas ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, considerados os processos de compra de alimentos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 14-D. As instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica devem atuar de forma a oferecer espaços adequados para a oferta e o consumo de alimentos, por meio da criação e da disponibilização de restaurantes estudantis que também atuem como espaços de formação profissional, cultural e para a cidadania.

Parágrafo único. Os recursos do PASEPT deverão garantir as condições para a oferta de alimentação saudável e adequada nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 19-E. O PASEPT será articulado com outras políticas de alimentação escolar da União, e o Poder Executivo fica autorizado a criar o benefício direto da alimentação estudantil para estudantes matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio ou cursos presenciais de tempo integral, oferecidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 19-F. O Benefício Alimentação Estudantil no âmbito do PASEPT disporá de dotação orçamentária específica e permanente, consignada anualmente na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, destinada ao custeio do Benefício Alimentação Estudantil previsto neste Capítulo.

§ 1º O montante da dotação será definido anualmente na lei orçamentária, observado o número de matrículas nos cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio, ou a carga horária dos cursos em tempo integral, oferecidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica..





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 01/09/2025 17:19:26.217 - Mesa

PL n.4349/2025

§ 2º A distribuição dos recursos observará critérios técnicos definidos em regulamento, assegurada a prioridade para:

I – estudantes matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio em tempo integral;

II – estudantes matriculados em cursos de tempo integral;

III – compensação de diferenças regionais de custo da alimentação estudantil; e

IV – investimentos em infraestrutura de apoio à alimentação estudantil, quando necessários à plena execução do programa.

§ 3º Os recursos previstos neste artigo não poderão ser utilizados em outras finalidades da assistência estudantil.

§ 4º As instituições referidas no caput deste artigo poderão, mediante a obtenção de recursos financeiros adicionais, derivados de parcerias, de convênios ou de instrumentos congêneres com entes federados subnacionais, criar restaurantes-escola e restaurantes populares para atendimento à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica das localidades em que se encontram sediadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituída pela Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, mediante a criação de programa específico para custeio da alimentação estudantil dos alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT) matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio em tempo integral.

A Rede Federal é composta por 38 Institutos Federais, 2 Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), o Colégio Pedro II e 22 escolas técnicas vinculadas a universidades federais, atendendo a quase 1 milhão de estudantes em todo o país. Dentre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 01/09/2025 17:19:26.217 - Mesa

PL n.4349/2025

estes, 489 mil estão matriculados em cursos de nível médio técnico integrado em tempo integral, permanecendo nas instituições em dois turnos: um dedicado ao ensino médio e outro à formação profissional técnica.

Atualmente, a alimentação estudantil da Rede Federal é custeada parcialmente por recursos do PNAES por meio do Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases). Em 2024, foram destinados à Rede Federal aproximadamente R\$ 577 milhões pelo PNAES e apenas R\$ 55 milhões destinados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios para 356 mil estudantes.

Estudo apresentado pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF) estima que o custo anual necessário para a oferta adequada de alimentação estudantil é da ordem de R\$ 1,18 bilhão, evidenciando um déficit expressivo no financiamento atual.

Essa insuficiência de recursos obriga os institutos federais a comprometer parcelas significativas de seus orçamentos de custeio — originalmente destinados à manutenção, pesquisa e extensão — para complementar a alimentação estudantil. O resultado é o enfraquecimento da infraestrutura acadêmica e o risco de evasão escolar de estudantes em condição de vulnerabilidade social.

A criação de um programa específico e de dotação orçamentária própria e permanente, consignada anualmente na lei orçamentária, confere previsibilidade financeira às instituições, além de reforçar o compromisso do Estado com a permanência e a conclusão dos estudos por parte dos jovens da educação profissional técnica.

A concessão do benefício de Alimentação aos estudantes tem por objetivo garantir o direito à alimentação escolar de forma direta no âmbito do PASEPT. A criação do Benefício direto não gera impacto, pois tais despesas já estão previstas na lei Orçamentária anual em ações orçamentárias vinculadas ao programa de assistência estudantil e do PNAE. Ao instituir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 01/09/2025 17:19:26.217 - Mesa

PL n.4349/2025

o PASEPT e criar benefício direto, tais despesas passarão a ter dotação orçamentária específica e não concorrente com os demais benefícios previstos para assistência estudantil.

Ao estabelecer critérios técnicos de distribuição — priorizando estudantes do ensino médio técnico, compensando diferenças regionais de custo e prevendo investimentos em infraestrutura —, a medida contribui para a redução das desigualdades sociais e regionais e para a efetivação do direito à educação pública, gratuita e de qualidade.

Por essas razões, a proposta representa um avanço na política de assistência estudantil, fortalece a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e garante condições dignas de permanência a milhares de estudantes brasileiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

